



SENADO FEDERAL

Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para incluir cinemas, teatros, apresentações cinematográficas ou teatrais, exposições ou mostras de arte no rol de locais ou atividades nos quais a entrada e permanência de criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável é condicionada à competência da autoridade judiciária para disciplinar, mediante portaria, ou autorizar, mediante alvará.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 149 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149.
I –
e) estúdios cinematográficos, de rádio, de televisão ou afins;
f) salas de cinema ou de teatro, bem como apresentações cinematográficas ou teatrais ao ar livre, que não ocorram em vias ou logradouros públicos;
g) exposições ou mostras de arte, ou congêneres.
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



SENADO FEDERAL

Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição resulta dos trabalhos de investigação da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos, no curso do qual identificamos a necessidade de aprimoramento da legislação.

Sala das sessões
Senador MAGNO MALTA
Presidente

Senador JOSÉ MEDEIROS
Relator



SENADO FEDERAL
Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2018

Cria a Comissão da Criança e do Adolescente.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Senado Federal, a Comissão da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Os arts. 72, 77 e 102-E do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

72.

.....

.....

....

XIV – Comissão da Criança e do Adolescente.

“Art.

77.

.....

.....

....

XIV – Comissão da Criança e do Adolescente, 7.”

“Art.

102-E.

.....

.....

....

VI – proteção e inclusão das pessoas com deficiência e dos idosos;

.....

...”



SENADO FEDERAL
Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos

Art. 3º A Seção II do Capítulo VI do Título VI do Regimento interno do Senado Federal passa a vigorar acrescido do seguinte 102-G:

“Art. 102-G. À Comissão a Criança e do Adolescente compete opinar sobre assuntos pertinentes à infância e a adolescência, bem como discutir estratégias para prevenir e enfrentar qualquer forma de violência contra crianças e adolescentes e promover a proteção integral à infância e à adolescência.”

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição resulta dos trabalhos de investigação da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos, no curso do qual identificamos a necessidade de aprimoramento da legislação.

Sala das sessões,


Senador MAGNO MALTA
Presidente

Senador JOSÉ MEDEIROS
Relator



SENADO FEDERAL
Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criar causa de aumento de pena, para o crime de homicídio praticado contra criança ou adolescente e aumentar a pena do crime de estupro de vulnerável seguido de morte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 6º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 121.....

.....
§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado contra criança ou adolescente ou por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio.

.....” (NR)

Art. 2º O § 4º do art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 217-A.....

.....
§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição resulta dos trabalhos de investigação da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos, no curso do qual identificamos a necessidade de aprimoramento da legislação.

Sala das sessões,

Senador MAGNO MALTA
Presidente

Senador JOSÉ MEDEIROS
Relator



SENADO FEDERAL

Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para prever o confisco e a destinação de bens utilizados nos crimes de tráfico de criança ou adolescente ou contra a liberdade e dignidade sexual de criança ou adolescente que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 244-A

Pena – reclusão de quatro a dez anos e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I – quem facilita as práticas referidas no *caput* deste artigo ou quem impede ou dificulta que a criança ou o adolescente as abandone;

II – o proprietário, o gerente ou o responsável pelo estabelecimento em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.” (NR)

Art 2º A Seção II do Capítulo I do Título VII da Parte Especial da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com acréscimo do seguinte artigo:

Art. 244-C. Todo e qualquer bem particular, móvel ou imóvel, com ou sem valor econômico, utilizado para a prática dos crimes previstos nos arts. 239, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 244-A e 244-B desta Lei será confiscado e revertido em indenização à vítima ou ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do estado ou do



SENADO FEDERAL

Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos

Distrito Federal em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

Art. 244-D. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes de crime, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, medidas assecuatorias relacionadas a bens, móveis ou imóveis, direitos ou valores pertencentes ao investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nos arts. 239, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 244-A e 244-B desta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 1º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem e a sua não utilização para a prática dos crimes previstos nos arts. 239, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 244-A e 244-B desta Lei, mantendo-se, todavia, a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

§ 2º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou do investigado, ou de interposta pessoa a que se refere o *caput* deste artigo, podendo o juiz determinar a prática dos atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 244-E. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes previstos nos arts. 239, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 244-A e 244-B desta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

§ 1º Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso em ações de prevenção e operações de repressão aos crimes previstos nos arts. 239, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 244-A e 244-B desta Lei, sob sua responsabilidade, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Feita a apreensão a que se refere o *caput* deste artigo, e tendo recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a autoridade de polícia judiciária que presidir o inquérito deverá, de



SENADO FEDERAL

Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos

imediatamente, requerer ao juiz competente a intimação do Ministério Público.

§ 3º Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juiz, em caráter cautelar, a conversão do numerário apreendido em moeda nacional, se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito, com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo.

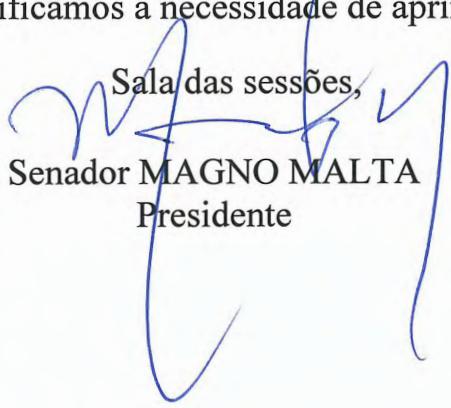
§ 4º Quanto aos bens de que trata o § 1º deste artigo, recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da autoridade policial ou órgão aos quais tenha deferido o uso, ficando estes livres do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 244-F. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição resulta dos trabalhos de investigação da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos, no curso do qual identificamos a necessidade de aprimoramento da legislação.


Sala das sessões,
Senador MAGNO MALTA
Presidente

Senador JOSÉ MEDEIROS
Relator



SENADO FEDERAL

Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir a pedofilia no rol dos crimes hediondos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

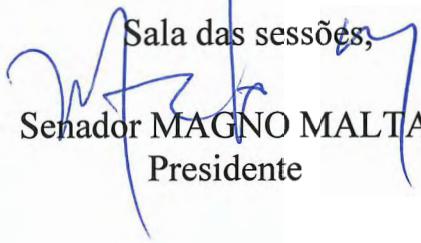
“Art. 1º.

.....
Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o crime de pedofilia, previsto nos arts. 240 a 241-D, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, tentados ou consumados. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição resulta dos trabalhos de investigação da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos, no curso do qual identificamos a necessidade de aprimoramento da legislação.


Sala das sessões,
Senador MAGNO MALTA
Presidente


Senador JOSÉ MEDEIROS
Relator



SENADO FEDERAL

Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para exigir alvará especial de funcionamento de estabelecimentos de diversões e espetáculos públicos que comercializem bebidas alcoólicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 74 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

“Art. 74.
.....

§ 2º O poder público exigirá alvará especial de funcionamento de estabelecimentos de diversões e espetáculos públicos que comercializem bebidas alcoólicas.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição resulta dos trabalhos de investigação da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos, no curso do qual identificamos a necessidade de aprimoramento da legislação.

Sala das sessões,
Senador MAGNO MALTA
Presidente

Senador JOSÉ MEDEIROS
Relator



SENADO FEDERAL

Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera o art. 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para aumentar o valor da multa a ser aplicada ao médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, que deixar de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 245**

Pena - multa de seis a trinta mil reais, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição resulta dos trabalhos de investigação da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos, no curso do qual identificamos a necessidade de aprimoramento da legislação.

Sala das sessões,
Senador MAGNO MALTA
Presidente

Senador JOSÉ MEDEIROS
Relator



SENADO FEDERAL

Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar causa de aumento de pena mais severa para maus-tratos cometidos contra criança menor de seis anos de idade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 136 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136.

.....
§ 3º Aumenta-se a pena:

I – de um terço, se o crime é praticado contra pessoa com ao menos 6 (seis) de idade e menor de 14 (catorze) anos;

II – da metade, se o crime é praticado contra pessoa menor de 6 (seis) anos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição resulta dos trabalhos de investigação da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos, no curso do qual identificamos a necessidade de aprimoramento da legislação.

Sala das sessões,

Senador MAGNO MALTA
Presidente

Senador JOSÉ MEDEIROS
Relator



SENADO FEDERAL

Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para condicionar a obtenção de licença de funcionamento de instituições de educação infantil e ensino fundamental à instalação de câmeras de monitoramento em suas dependências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

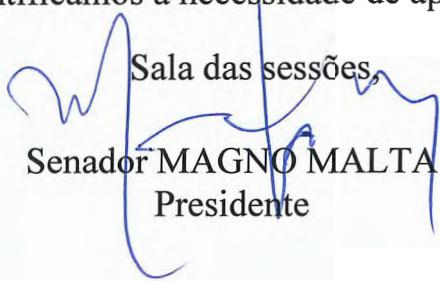
“**Art. 54.**

.....
§ 4º A licença para funcionamento de instituições de educação infantil e ensino fundamental, públicas ou privadas, condiciona-se à comprovação, perante o Poder Público, da instalação de câmeras de monitoramento de segurança, com recurso de gravação de imagens, em todas as suas dependências.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição resulta dos trabalhos de investigação da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos, no curso do qual identificamos a necessidade de aprimoramento da legislação.


Sala das sessões
Senador MAGNO MALTA
Presidente

Senador JOSÉ MEDEIROS
Relator



SENADO FEDERAL

Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para incluir a competências socioemocionais como tema transversal nos currículos dos ensinos fundamental e médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 11:

“**Art. 26.**

.....
§ 11. Os currículos do ensino fundamental e médio deverão incluir competências socioemocionais como tema transversal. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição resulta dos trabalhos de investigação da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos, no curso do qual identificamos a necessidade de aprimoramento da legislação.

Sala das sessões,
Senador MAGNO MALTA
Presidente

Senador JOSÉ MEDEIROS
Relator



SENADO FEDERAL

Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para exigir a presença de profissionais da área de psicologia no quadro funcional dos estabelecimentos de educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-A:

“**Art. 24-A** Os estabelecimentos de educação básica contarão, em seu quadro funcional, na forma do regulamento, com profissionais da área da psicologia, que se responsabilizarão pelo desenvolvimento de projetos e programas de promoção da saúde mental, em articulação com os outros profissionais da escola, e pela assistência psicológica aos estudantes. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição resulta dos trabalhos de investigação da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos, no curso do qual identificamos a necessidade de aprimoramento da legislação.

Sala das sessões,
Senador MAGNO MALTA
Presidente

Senador JOSÉ MEDEIROS
Relator



SENADO FEDERAL

Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para prever medidas adicionais de proteção à criança e ao adolescente vítimas de violência doméstica e familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101.

.....
§ 13. Aplicam-se à criança e ao adolescente vítimas de violência doméstica ou familiar as mesmas garantias oferecidas à mulher nos arts. 10-A, 11, 18, 22 e 24, além do *caput* e do § 3º do art. 12, todos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, observado o disposto no art. 100 desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição resulta dos trabalhos de investigação da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos, no curso do qual identificamos a necessidade de aprimoramento da legislação.

Sala das sessões,
Senador MAGNO MALTA
Presidente

Senador JOSÉ MEDEIROS
Relator



SENADO FEDERAL
Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criar causa de aumento de pena para o crime de estupro de vulnerável cometido contra vítima com enfermidade ou deficiência mental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, passa a viger acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 217-A.....

.....
§ 1º-A. A pena prevista no *caput* deste artigo é aumentada de um terço, se o crime for cometido contra vítima com enfermidade ou deficiência mental.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição resulta dos trabalhos de investigação da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos, no curso do qual identificamos a necessidade de aprimoramento da legislação.

Sala das sessões,

Senador MAGNO MALTA
Presidente

Senador JOSÉ MEDEIROS
Relator



SENADO FEDERAL

Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Acrescenta dispositivo na Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, para prever competência dos promotores das varas de família e de infância e juventude para requisitar ao juízo dados telefônicos, informações de cadastro em redes sociais e o acesso às comunicações por esses meios efetivadas, quando houver iminente risco de morte ou de atentado à integridade física de incapaz.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, passa a viger acrescido do seguinte § 6º:

“**Art. 26.**

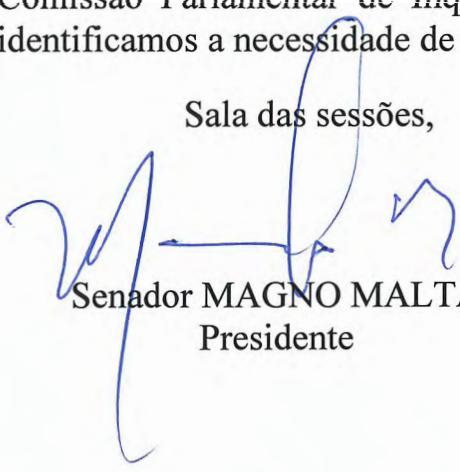
.....
§ 6º O membro do Ministério Pùblico com atribuição para as causas de família ou que oficie junto a juizado da infância e da juventude, deparando-se com iminente risco de morte ou de atentado à integridade física de incapaz, poderá requisitar ao juízo dados telefônicos, informações de cadastro em redes sociais e o acesso às comunicações por esses meios efetivadas. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição resulta dos trabalhos de investigação da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos, no curso do qual identificamos a necessidade de aprimoramento da legislação.

Sala das sessões,


Senador MAGNO MALTA
Presidente


Senador JOSÉ MEDEIROS
Relator



SENADO FEDERAL

Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para proibir a admissão e a permanência de criança ou de adolescente em bailes *funk*, eventos com livre fornecimento de bebidas alcoólicas ou eventos semelhantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 258 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 258.**

.....

Parágrafo único. Incorre na pena prevista neste artigo quem admite a entrada ou a permanência de criança ou de adolescente em bailes funk, eventos com livre fornecimento de bebida alcoólica ou eventos semelhantes.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição resulta dos trabalhos de investigação da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos, no curso do qual identificamos a necessidade de aprimoramento da legislação.

Sala das sessões,
Senador MAGNO MALTA
Presidente

Senador JOSÉ MEDEIROS
Relator



SENADO FEDERAL

Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para prever sanções às pessoas que presenciem atos de violência contra criança ou adolescente e deixem de comunicar o fato imediatamente ao conselho tutelar ou à autoridade policial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 13.431, de 15 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público, sob pena de responder pelo crime de omissão de socorro previsto no art. 135 do Código Penal e, sendo servidor público, pelo crime de prevaricação previsto no art. 319 do Código Penal e por ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, inciso II, da lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição resulta dos trabalhos de investigação da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos, no curso do qual identificamos a necessidade de aprimoramento da legislação.

Sala das sessões,

Senador MAGNO MALTA
Presidente

Senador JOSÉ MEDEIROS
Relator



SENADO FEDERAL

Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tornar mais rígido o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei torna mais rígido o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 2º O art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133.

.....

IV – apresentação de certidão negativa do juízo criminal das localidades onde residiu nos últimos 5 (cinco) anos. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição resulta dos trabalhos de investigação da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos, no curso do qual identificamos a necessidade de aprimoramento da legislação.

Sala das sessões
Senador MAGNO MALTA
Presidente

Senador JOSÉ MEDEIROS
Relator



SENADO FEDERAL

Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para impedir que pessoas filiadas a partidos políticos exerçam ou concorram à função de membro do Conselho tutelar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

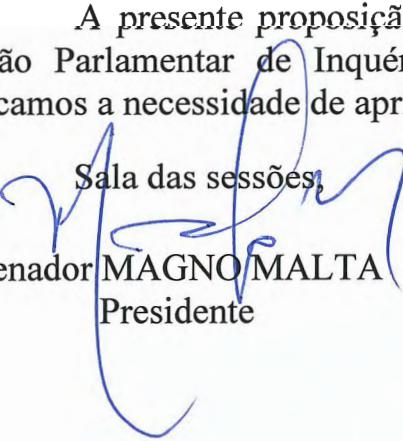
Art. 1º O Capítulo V do Título V da Parte Especial da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“**Art. 140-A** São impedidas de concorrer à função de membro do Conselho Tutelar, e de neles servir, as pessoas filiadas a partidos políticos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição resulta dos trabalhos de investigação da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos, no curso do qual identificamos a necessidade de aprimoramento da legislação.


Sala das sessões
Senador MAGNO MALTA
Presidente

Senador JOSÉ MEDEIROS
Relator



SENADO FEDERAL

Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018 - COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para tornar inelegíveis para qualquer cargo, durante o exercício da função e por 2 anos após o seu encerramento, os membros do Conselho Tutelar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 15 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I –

r) os membros do Conselho Tutelar, durante o exercício da função e por dois anos após o seu encerramento.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição resulta dos trabalhos de investigação da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos, no curso do qual identificamos a necessidade de aprimoramento da legislação.

Sala das sessões,
Senador MAGNO MALTA
Presidente

Senador JOSÉ MEDEIROS
Relator



SENADO FEDERAL

Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1995, para que bebidas com teor alcoólico superior a 0,5 graus Gay Lussac passem a ser consideradas bebidas alcoólicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

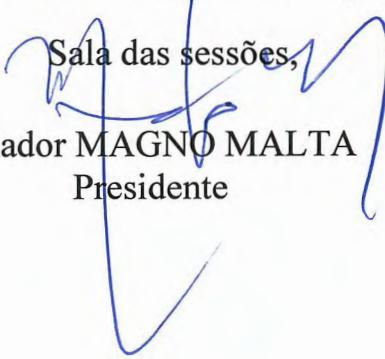
“Art. 1º

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a 0,5 grau Gay Lussac.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição resulta dos trabalhos de investigação da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos, no curso do qual identificamos a necessidade de aprimoramento da legislação.


Sala das sessões,
Senador MAGNO MALTA
Presidente


Senador JOSÉ MEDEIROS
Relator



SENADO FEDERAL

Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para regulamentar a visita de criança ou adolescente a estabelecimento penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 41 a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 41.**

.....

§ 2º Se condenado por crime hediondo ou por crime contra criança ou adolescente, o preso só poderá receber visita de criança ou adolescente uma vez ao ano.

§ 3º Em nenhuma hipótese se admitirá a realização de visita íntima acompanhada de criança. O descumprimento desta determinação ensejará a suspensão do direito a visita íntima por um ano, nos termos do § 1º deste artigo. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição resulta dos trabalhos de investigação da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos, no curso do qual identificamos a necessidade de aprimoramento da legislação.

Sala das sessões,
Senador MAGNO MALTA
Presidente

Senador JOSÉ MEDEIROS
Relator



SENADO FEDERAL

Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para proibir a visita íntima acompanhada de criança.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 41.**

.....
§ 2º. Em nenhuma hipótese se admitirá a realização de visita íntima acompanhada de criança. O descumprimento desta determinação ensejará a suspensão do direito a visita íntima por um ano, nos termos do § 1º deste artigo. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição resulta dos trabalhos de investigação da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos, no curso do qual identificamos a necessidade de aprimoramento da legislação.

Sala das sessões,
Senador MAGNO MALTA
Presidente

Senador JOSÉ MEDEIROS
Relator



SENADO FEDERAL

Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para proibir visitas íntimas a adolescentes privados de liberdade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124.

VII – receber visitas, ao menos semanalmente, exceto visitas íntimas.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição resulta dos trabalhos de investigação da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos, no curso do qual identificamos a necessidade de aprimoramento da legislação.

Sala das sessões,
24/05/2018
Senador MAGNO MALTA
Presidente

11
Senador JOSÉ MEDEIROS
Relator



SENADO FEDERAL

Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Dispõe sobre a garantia de proteção a agentes públicos que comuniquem casos de suspeita de violência, agressão e maus-tratos contra crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ao servidor público dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios que denunciar casos de suspeita de violência, agressão e maus-tratos contra crianças e adolescentes é assegurada proteção pelos serviços de segurança pública.

Art. 2º O servidor a que se refere o art. 1º poderá ser transferido, de forma voluntária, para exercício de seu cargo e função pública em outra localidade, no interesse da Administração Pública, sem prejuízo de ordem financeira ou funcional, sempre que se verificarem indícios de ameaça à sua integridade física em decorrência da denúncia efetuada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição resulta dos trabalhos de investigação da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos, no curso do qual identificamos a necessidade de aprimoramento da legislação.

Sala das sessões
Senador MAGNO MALTA
Presidente

Senador JOSÉ MEDEIROS
Relator



SENADO FEDERAL

Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para estabelecer sanções penais para quem deixar de comunicar violência praticada contra criança ou adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar acrescida de art. 13-A com a seguinte redação:

“**Art. 13-A.** No caso de descumprimento do previsto no art. 13, o particular e o funcionário público responderão, respectivamente, pelos crimes previstos nos arts. 135 e 319 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição resulta dos trabalhos de investigação da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos, no curso do qual identificamos a necessidade de aprimoramento da legislação.

Sala das sessões,

Senador MAGNO MALTA
Presidente

Senador JOSÉ MEDEIROS
Relator



SENADO FEDERAL

Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever o ingresso compulsório de pais ou responsáveis, autores de violência contra criança ou adolescente, em programas de prevenção da violência contra criança ou adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 130 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa vigorar com a seguinte redação:

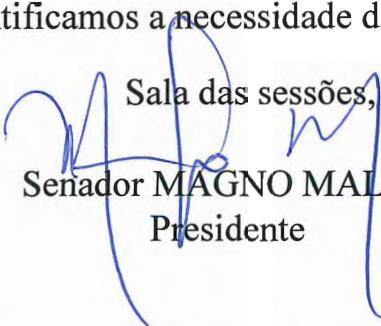
“**Art. 130.** Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual infligidos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum, bem como o seu ingresso em programas de prevenção de violência contra crianças ou adolescentes.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição resulta dos trabalhos de investigação da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos, no curso do qual identificamos a necessidade de aprimoramento da legislação.


Sala das sessões,
Senador MAGNO MALTA
Presidente

Senador JOSÉ MEDEIROS
Relator